



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.416  
(21.11.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 557-41.2011.6.02.0000, CLASSE 42  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(A) : REGIVAN DE LIMA RODRIGUES  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

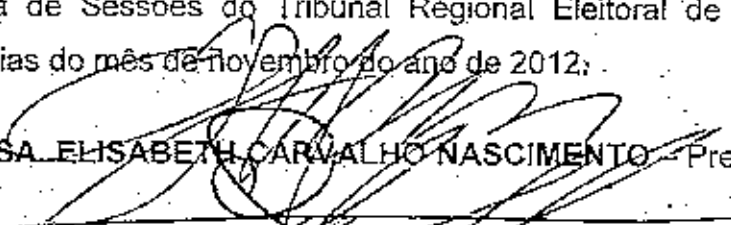
ELEIÇÕES. 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE USO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.


1. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à prestação de serviços, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julgá-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do voto do eminenté Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2012;

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

  
DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATORIO**

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu douto representante, apresentou representação, em desfavor de Regivan de Lima Rodrigues, por ter efetuado doação, em princípio, em desacordo com os ditames da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, por ter realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificado, o representado apresentou defesa (fl. 36/42).

Em seguida, diversas diligências foram realizadas, no sentido de identificar o proprietário do veículo em questão, à época da liberalidade. O DETRAN noticiou a este Tribunal que o veículo era de propriedade do Banco GMAC S/A, tendo como arrendatário o representado.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, diante dos documentos apresentados, pugnou pelo julgamento improcedente da representação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, inciso I (fl. 61).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Regivan de Lima Rodrigues, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência e documentais ou mesmo se verificada a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal e documental, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

A lei eleitoral estabelece que as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, enquanto as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Compulsando os autos, observo que a doação em tela se referiu à cessão de veículo, de propriedade do doador, no valor estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cf. se infere das provas reproduzidas às fl. 22/24.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste caso – doação estimável em dinheiro - a lei eleitoral permite às pessoas físicas efetuarem doação estimável em dinheiro, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, respeitado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

No caso dos autos, o representado cedeu veículo de sua propriedade, cujo valor não extrapolou o limite legal. Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL PRÓPRIO. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. In casu, tendo a representada doado bem móvel de sua propriedade (cessão de veículo) à campanha eleitoral com valor estimado inferior ao limite legal, está em conformidade com o permissivo legal.

3. Pedido julgado improcedente.

(TRE/AL, REPRESENTAÇÃO nº 54612, Acórdão nº 8510 de 31/01/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 18, Data 01/02/2012, Página 02.)

Enfim, tratando-se de doação estimável em dinheiro, efetuada por pessoa física, que não desrespeitou o limite legal, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, lícita é a doação realizada por REGIVAN DE LIMA RODRIGUES, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É com voto.

  
Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 557-41.2011.6.02.0000

Prot. 10.979/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/11/2012 (SESSÃO Nº 117/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : REGIVAN DE LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley  
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros  
ADVOGADO : Rodrigo da Cruz Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.416, de 21.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários